



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



28-08-18

SEB

=====

112 TC-003920/989/16

Prefeitura Municipal: Ipiguá.

Exercício: 2016.

Prefeito: Emilio Pazianoto.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e Jouvency Ribeiro (OAB/SP nº 144.541).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	25,59%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	65,96%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,65%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,53%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,49%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19 e Decreto nº 9.254, de 29-12-17	-	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, §3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18	-	A partir de 2019
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Irregular	A partir de 2016
Execução Orçamentária – (R\$ 575.207,78) não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 1.116.078,50	3,57% Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 1.134.810,92)	Déficit	
Precatórios	Irregular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar nº 98, de 12-12-06	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	2,21%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42 - Iliquidez de R\$ 678.968,86	Irregular
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, letra “b”, e VII	Regular

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B+	C	B	B	C	B+
2015	B	B	C+	B+	B+	C	C	B
2016	B	B	B+	B+	B+	C+	C	B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ**, exercício de 2016.

1.2 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08 (evento 52.36) apontou as seguintes ocorrências:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Ocorrência de déficit da execução orçamentária de 3,57%.

1.3. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado

Financeiro:

- O déficit orçamentário do exercício fez aumentar em 102,79% o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior.

1.4.1. Dívida de Curto Prazo:

- O Município não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

1.4.2. Dívida de Longo Prazo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Aumento no montante da dívida de longo prazo durante o exercício de 2016.

3.1.1.3. Ajustes – Despesas com Recursos Próprios:

- Exclusão de despesas não elegíveis ao ensino, bem como de restos a pagar não quitados até 31-01-17.

3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- O Município não conta com classes de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;
- Em 2016 havia déficit de vagas na rede municipal de ensino.

3.2.1. Demais Aspectos Relacionados à Saúde:

- Apenas os recursos originários de repasses estaduais e federais possuem contas específicas.

3.2.1.1. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos Locais de Atendimento Médico-Hospitalar:

- O Município não possui o AVCB nas unidades de atendimento médico-hospitalar.

4. Precatórios:

- Pagamento parcial do mapa orçamentário do exercício de 2016 (2,45% do valor do mapa);
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

9. Controle Interno:

- Não cumprimento de suas atribuições institucionais desatendendo, assim, ao artigo 74, II e IV, da Constituição Federal.

14.1. Admissão de Pessoal:

- Pagamentos injustificados de horas extraordinárias, bem como de gratificação de função à servidora Gizeli Cristina Codonho Vilches;
- Ausência de instrumento legal que evidencie as atribuições de alguns cargos em comissão.

14.2. Bens Patrimoniais:

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, descumprindo o disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

15.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

- Descumprimento do artigo 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



16. Fiscalização Ordenada (Transparência e Resíduos Sólidos):

- A Prefeitura não providenciou adequações suficientes para a solução dos problemas apontados pela fiscalização.

1.4 Subsidiou as contas o eTC-008097/989/16, que trata de expediente encaminhado pelo Senhor José Reinaldo Teixeira de Carvalho comunicando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura no tocante à nomeação da Senhora Gizele Vilches para o cargo de psicóloga, sem que a mesma tenha sido aprovada em concurso público. Processo arquivado.

A Fiscalização (item 14.1, “a” - Admissão de Pessoal) informou que a profissional vinha sendo reiteradamente contratada pelo Município desde 2013 mediante contratos de prestação de serviços, para exercer a função de psicóloga junto ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e, em 2016, foi admitida em concurso público (nº 01/2015) para fazer parte do quadro efetivo da Prefeitura, com salário correspondente a R\$ 1.710,94 (referência 16, evento 52.26). No entanto, além da respectiva quantia, recebeu também gratificação de função baseada na Lei municipal nº 55/1997¹ (evento 52.27). Verificou ainda que, conforme declaração da própria administração, não existe norma a regulamentar as atribuições do cargo de psicólogo e a gratificação foi concedida à servidora em razão da respectiva carga horária (evento 52.28 e 52.29).

Em relação às horas extras, a Prefeitura informou que o pagamento era realizado após solicitações enviadas para cada chefe de setor.

Assim, a Fiscalização verificou que em nenhum dos requerimentos constava horas extraordinárias em nome da servidora, além dos registros terem sido realizados de forma genérica, sem especificar os dias trabalhados, a quantidade de horas diárias, tampouco a autorização do Executivo, evidenciando ausência de controle dos gastos públicos.

1.5 Devidamente notificada (eventos 60.1 e 73.1), a Prefeitura deixou o prazo transcorrer *in albis*.

¹ “Artigo 159: A Gratificação Temporária de Função será devida aos funcionários que, por medida de economia ou outra que não justifique a criação de cargo, tiverem ampliadas suas atribuições funcionais.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6. Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 88.1) entendeu que as contas estão comprometidas pelos seguintes motivos: descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; déficits orçamentário e; financeiro ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo; elevação da dívida de longo prazo; pagamento parcial dos precatórios; balanço patrimonial não registrou corretamente o saldo do passivo judicial e; ausência de esclarecimentos do Município, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, sendo acompanhada pela **Unidade Jurídica** (evento 88.2) e a **Chefia do Órgão** (evento 88.3).

1.7. De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 96.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: alterações orçamentárias no montante de R\$ 4.686.209,90, correspondentes a 26,84% da despesa inicialmente prevista; déficit orçamentário de R\$ 575.207,78 (3,57%); falta de limitação a empenhos e movimentação financeira, mesmo com os quatro alertas emitidos por esta E. Corte, configurando infração administrativa contra as leis de finanças públicas (artigo 5º, III, da Lei nº 10.028/00); aumento do déficit financeiro, passando de (R\$ 1.116.078,50) para (R\$ 1.134.810,92); baixo índice de liquidez imediata (0,44) revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto no artigo 208, IV, da Constituição Federal; pagamento de apenas 2,45% do valor do mapa de precatórios, em desrespeito ao artigo 100, §5º, da CF; e despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Propôs, ainda, recomendações² para que a Prefeitura aprimore a sua gestão.

Por fim, tendo em vista que a Prefeitura não procedeu à limitação de empenho e movimentação financeira, opinou pela

² Itens “3.1.1.3. Ajustes – Despesas com Recursos Próprios”; “3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação”; “3.2.1. Demais Aspectos Relacionados à Saúde”; “3.2.1.1. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos Locais de Atendimento Médico Hospitalar”; “9. Controle Interno”; “14.1. Admissão de Pessoal”; “14.2. Bens Patrimoniais” e; “16. Fiscalização Ordenada”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



responsabilização pessoal do gestor, nos termos do disposto no artigo 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, com multa de 30% dos vencimentos do agente que lhes deu causa, por estar caracterizada infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

1.8. Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-002168/026/13 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 20-03-15).

2014 – **Favorável** (TC-000641/026/14 – Relator E. Conselheiro Substituto VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 03-08-16).

2015 – **Favorável** (TC-002733/026/15 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 18-04-17).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Ipiguá	2013	2014	2015	2016
Habitantes	22.937	23.024	23.111	23.140
Receita Arrecadada	44.138.657,07	47.610.298,85	49.717.140,41	51.176.779
[A] Receita Per Capita no Município	1.924,34	2.067,86	2.151,23	2.211,62
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	77%	77%	77%	75%
[A] / [C] (em %)	63%	62%	65%	62%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	(7,02%)	(6,59%)	1,12%	(3,57%)

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Município de Ipiguá (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+15%	-2%	0%	+13%
IDEB	4,8	5,5	5,4	5,4	6,1
Meta	3,9	4,3	4,7	4,9	5,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
Ipiguá	4,8	5,5	5,4	5,4	6,1
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	28,23%	28,16%	28,81%	29,42%	25,59%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	82,59%	71,01%	65,37%	61,79%	65,96%

Fonte: (*) TC-000641/026/09 (Exercício de 2009), TC-001511/026/11 (Exercício de 2011), TC-002168/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002733/026/15 (Exercício de 2015).

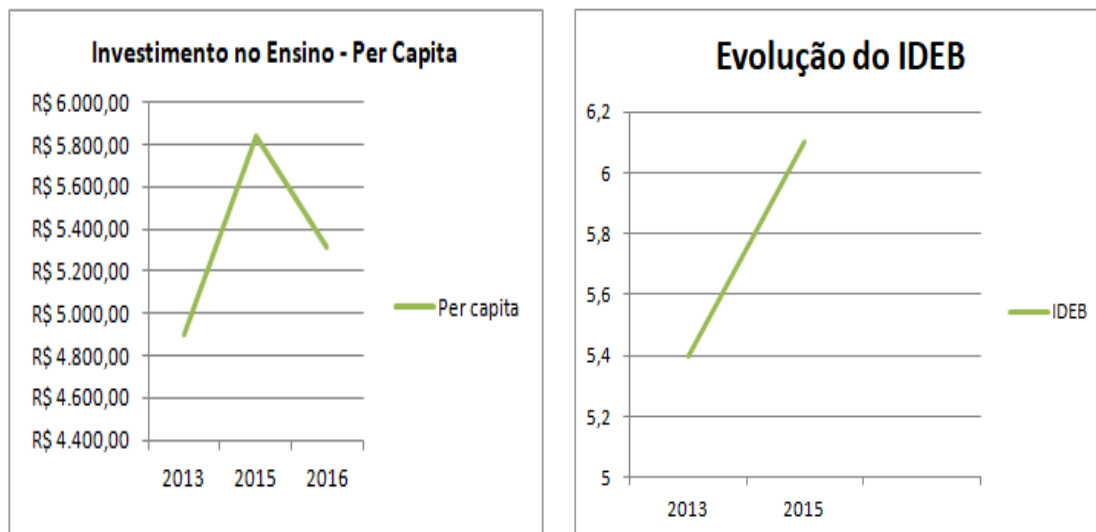
d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	2.991.834,87	- 279.440,07		2.712.394,80	553	4.904,87
2015	3.819.433,17	- 277.495,65		3.541.937,52	607	5.835,15
2016	3.560.514,20	- 214.547,38		3.345.966,82	629	5.319,50
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento *per capita*, um crescimento de **2013 a 2015** {R\$ 4.904,87 (2013) e R\$ 5.835,15 (2015)} e uma diminuição em **2016** {R\$ 5.319,50 (2016)}. Em relação ao IDEB, constatou-se uma progressão no resultado alcançado em **2015** [5,4 (2013) e 6,1 (2015)], superando, ainda, a meta projetada para o período (5,2).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de IPIGUÁ** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e Iluminação Pública.

2.2. Buscando avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, bem como oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo Controle Externo, este E. Tribunal implantou o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), tendo o Município obtido, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exercício, a **nota B**, isto é, categoria efetiva, a mesma dos exercícios de 2014 e 2015.

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a **nota B** (efetiva), também a mesma dos exercícios anteriores, no entanto, a Fiscalização apontou falhas relacionadas à ausência de classes de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais, além de déficit de vagas na rede municipal de ensino.

Na saúde (**i-Saúde**), embora o Município tenha alcançado a **nota B+** (muito efetiva), os apontamentos realizados pela Fiscalização noticiaram a ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades de atendimento médico hospitalar e que apenas os recursos originários de repasses estaduais e federais possuem contas específicas.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Ademais, os apontamentos efetuados quando das Fiscalizações Ordenadas relacionadas à Transparência (eventos 25.1 e 52.34) e Resíduos Sólidos (eventos 11.3 e 52.35) evidenciam que adequações nessas áreas também se mostram necessárias. Embora a Prefeitura tenha regularizado algumas impropriedades, outras pendem de aperfeiçoamento, as quais deverão ser objeto de análise na próxima inspeção *in loco*.

A instrução indica também que o Município obteve a nota "**B**" no **i-Gov TI**, "**C+**" no **i-Amb** e "**C**" no **i-Cidade**, índices que apontam a necessidade de medidas corretivas para o aprimoramento das ações governamentais desses setores.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos aponta para a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

i-Educ:

✓O município não utilizou programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;

✓Nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos;

i-Saúde:

✓O Município não disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, internet etc.);

✓O Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (Horus);

✓Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBS não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

✓O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;

✓Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);

✓O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;

✓A Prefeitura não realizou campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção de aleitamento materno.

i-Planejamento:

✓A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista, técnico de planejamento e orçamento);

✓O servidor responsável pela contabilidade do município não é ocupante de cargo de provimento efetivo;

✓Não existem projetos destinados para programas ou projetos originários de participação popular;

✓Na coleta pela internet não existe glossário, em linguagem clara e simples, explicando os objetivos e como contribuir;

✓O sistema informatizado não é descentralizado.

i-Amb:

✓Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de Atenção Básica da Saúde e de ensino;

✓Não existe um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓A Prefeitura não possui ou participa de nenhum programa ou ação que promova a melhoria contínua da qualidade ambiental;

✓A Prefeitura não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos.

i-Cidade:

✓O Município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para a redução de riscos de desastres;

✓Não existe nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;

✓O Município não possui Plano de Contingência da Defesa Civil;

✓Inexiste um estudo para avaliar a segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;

✓Não existe nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;

✓O Município não capacita seus agentes municipais de Defesa Civil;

✓Não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDECA.

i-Gov-TI:

✓A Prefeitura não disponibiliza periodicamente programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;

✓Inexiste um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;

✓Não existe um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

✓O PDTI não é divulgado na internet;

✓Não há uso da tecnologia para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);

✓O Município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação.

2.3. No que respeita aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 1.365.733,42 (7,82% da receita prevista de R\$ 17.457.000,00). Assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 575.207,78 (3,57% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 16.091.266,58), não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também negativo em R\$1.116.078,50. No entanto, referido déficit ainda se encontra em patamar aceito por esta E. Corte.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 1.134.810,92. Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite ainda a seguinte análise: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*. No caso em tela, o déficit financeiro representou 23 (vinte e três) dias de arrecadação (RCL)³, em patamar tolerável por esta E. Corte, por ser passível de reversão nos exercícios seguintes.

Nesse sentido as decisões proferidas recentemente por este E. Tribunal, em especial nos TC's 004023/989/16, 004065/989/16 e 004190/989/16⁴.

Demais Resultados:

Houve acréscimo nas dívidas de curto prazo em 19,71% (de R\$ 1.715.255,16 para R\$ 2.053.404,96) e de longo prazo de 6,26% (de R\$ 1.815.954,74 para R\$ 1.929.665,12) em relação ao exercício anterior.

Os investimentos totalizaram 2,21% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, observo que alcançaram o total de R\$ 4.686.209,90, equivalente a 26,84% da despesa inicial prevista (R\$ 17.457.000,00).

Considerando, entretanto, que esta alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, advirto o Município para que atente ao disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do

³ RCL de 2016 = R\$ 17.856.396,76 : 12 meses : 30 dias = R\$ 49.601,10, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2016 = R\$ 1.134.810,92 : R\$ 49.601,10 = 23 dias de arrecadação.

⁴ **TC-004023/989/16** – Prefeitura Municipal de Pirapozinho – Sessão da Primeira Câmara de 24-04-18 – Parecer Favorável – E. Relator Conselheiro **EDGARD CAMARGO RODRIGUES**.

TC-004065/989/16 – Prefeitura Municipal de Santa Branca – Sessão da Primeira Câmara de 08-05-18 – Parecer Favorável – E. Relatora Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**.

TC-004190/989/16 – Prefeitura Municipal de Itapuí – Sessão da Primeira Câmara de 17-04-18 – Parecer Favorável – de minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG n^{os} 18 e 32/2015).

2.4. No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, constata-se que a Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.5 Mas, apesar desses índices favoráveis, as contas se ressentem de irregularidades graves e capazes de comprometê-las por inteiro, consoante os itens a seguir listados:

A) Dos Precatórios:

A Fiscalização apontou (item 4.1) que o Município foi enquadrado no Regime Ordinário e deveria ter depositado no exercício o montante de R\$ 162.895,43. Conforme extrato conciliado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o valor depositado em dezembro correspondeu a apenas R\$ 4.000,00 (2,45% do devido, evento 52.17), pendentes de quitação o montante de R\$ 158.895,43.

Ressalto que mesmo notificado e tendo solicitado prorrogação de prazo, o Município deixou de apresentar justificativas.

Durante a inspeção *in loco*, foi verificado que o Município efetivou, em maio e julho de 2017, acordos de parcelamentos com os respectivos credores, no entanto, os mesmos ainda não haviam sido homologados pelo Tribunal de Justiça (evento 52.18 a 52.20).

Portanto, houve descumprimento do disposto no artigo 100, §5º, da CF⁵.

⁵ **“Artigo 100:** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§5º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



E, finalmente, informou a Fiscalização que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, caracterizando ocultação de passivo de que decorre ofensa aos princípios da transparência fiscal (*artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal*) e da evidenciação contábil (*artigo 83 da Lei nº 4.320/64*).

Trata-se de irregularidade grave e que possui força suficiente para comprometer a totalidade das contas.

B) Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas – Artigo 42 da LRF⁶:

A Fiscalização apontou em 31 de dezembro de 2016 (item 15.1) situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura:

Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30-04	R\$ 984.130,19
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04	R\$ 80.370,79
(-) Empenhos liquidados a pagar em 30-04	R\$ 1.247.162,57
(=) Iliquidez em 30-04-16	(R\$ 343.403,17)
Disponibilidades de Caixa em 31-12-16	R\$ 902.559,71
(-) Saldo de Restos a Pagar <u>Liquidados</u> em 31-12	R\$ 1.581.528,57
(=) Iliquidez em 31-12-16	(R\$ 678.968,86)

Observo que a Fiscalização emitiu 08 (oito) alertas sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise; no entanto, não foram adotadas providências para ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades, tal como recomendado por esta Corte (“Manual Básico – Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral”, 2016, pg. 54).

No mês de dezembro, será comparada a situação de disponibilidade financeira com a posição calculada no mês de abril. Caso a situação

⁶ **“Artigo 42:** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



financeira passe de superavitária ou equilibrada para deficitária, o Gestor, a princípio, poderá ter incorrido em descumprimento do artigo 42. Idêntico raciocínio se aplicará àquele que promover um aumento da situação deficitária anteriormente apurada.

Ainda que fosse falha isolada, a iliquidez no último quadrimestre de mandato bastaria para comprometer as contas. A situação é de tal gravidade que o legislador tratou de tipificar a possível conduta infracional da autoridade como crime, nos termos do artigo 359-C do Código Penal, devendo o assunto ser encaminhado ao DD. Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁷, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁸.

2.6. As demais falhas consignadas no relatório da Fiscalização reforçam o juízo adverso às presentes contas.

2.7. Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnico-Jurídica** e do **Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de IPIGUÁ, relativas ao exercício de 2016.

2.8. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de

⁷ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁸ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

b) Envide esforços para reverter a situação de déficit orçamentário e financeiro, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo.

c) Contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

d) Adote providências efetivas no que se refere à insuficiência de vagas na rede municipal e à implantação de classes de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

e) Garanta que o Fundo Municipal movimente todos os recursos da saúde.

f) Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, prestando as informações corretas ao sistema AUDESP, de acordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

g) Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nas unidades de saúde do Município.

h) Regule o sistema de Controle Interno, em atendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

i) Observe a ordem cronológica de pagamentos das exigibilidades.

j) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

k) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

l) Providencie o devido controle das horas extraordinárias realizadas pelos servidores municipais, de modo a atender ao disposto no artigo 59 da CLT.

m) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

n) Empreenda as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Transparência e Resíduos Sólidos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda:

- a) a abertura de autos apartados para tratar dos valores pagos à servidora Gizele Vilches (item 14.1);
- b) que cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

2.9. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO